



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.749 - MG (2014/0086622-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : XENOFONTES CURVELO PILÓ E OUTRO
ADVOGADO : XENOFONTES CURVELO PILÓ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS. PERICULOSIDADE EFETIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e por seu histórico criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Caso em que o paciente é acusado de homicídio duplamente qualificado cometido em concurso de seis agentes, mediante surpresa, em que a vítima foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo em praça pública, na frente de seus familiares e amigos, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de desavenças relacionadas à prática de delitos contra o patrimônio.
5. A ordem pública merece ser acautelada também quando há notícias de que o réu tem envolvimento em outros crimes, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.
6. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias do temor da testemunha, que foi ameaçada pelos acusados.
7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes para demonstrar a sua necessidade.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.749 - MG (2014/0086622-9)

IMPETRANTE : XENOFONTES CURVELO PILO E OUTRO
ADVOGADO : XENOFONTES CURVELO PILO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.14.013100-4/000, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal a que responde pela prática do crime do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do CP.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria justa causa para a manutenção da constrição antecipada do paciente, uma vez que ausentes indícios de sua participação no delito em comento.

Observa que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a necessidade da constrição antecipada do acusado, destacando a sua colaboração com a apuração dos fatos.

Defende que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.749 - MG (2014/0086622-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos infere-se que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, porque, em unidade de desígnios com os 3 (três) corréus e dois indivíduos não identificados, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, ceifaram a vida de Robson Batista Santos Silva, ao atingi-lo com disparos de arma de fogo, causando-lhe ferimentos que foram a causa de sua morte (fls. 31/34).

Consta na exordial acusatória que *"Robson Batista Santos Silva encontrava-se em uma praça, na companhia de sua esposa, seus dois filhos e amigos, oportunidade em que, mediante contato telefônico, convidou os denunciados para também comparecerem ao local. Então, os acusados, previamente acordados, dirigiram-se até a praça indicada pela vítima com o intuito de matá-la, em razão de desentendimentos oriundos da prática de crimes contra o patrimônio pelos denunciados e o ofendido"* (fl. 31).

O Juízo Singular, a requerimento da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito que lhe era assestado, bem como para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que *"a testemunha Tamara Guieiro Santos Silva, companheira da vítima, revelou fundado temor em relação aos acusados, restando claro que sua integridade física, bem como a instrução criminal correm risco"* (fl. 240).

Na ocasião pontuou-se ainda, a necessidade da segregação para se evitar a reiteração delitiva, pois o paciente e demais acusados *"possuem personalidade voltada para a prática delituosa reiterada, consoante Folhas de Antecedentes Criminais"* (fl. 239).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido em 31-3-2014, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do agente (fls. 311/313).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, aduzindo que a custódia preventiva se fazia necessária a bem da ordem pública, porquanto *"se encontra fundamentada em dados concretos do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo constando que o paciente juntamente com dois comparsas motivados por desavenças relacionadas à prática de crimes contra o patrimônio desferiram disparos de arma de fogo contra a vítima, sendo esta a causa de sua morte", acrescentando que o acusado ostentaria "diversas passagens policiais pela prática de furto qualificado tentando e por dirigir veículo automotor em via pública sem permissão conforme sua CAC de f. 116-117" (fls. 20/21).

Na ocasião a Corte estadual apontou, ainda, que a esposa da vítima havia sido ameaçada pelos acusados no dia dos fatos, que eram *"pessoas de grande periculosidade"*, circunstância que evidencia a imprescindibilidade da segregação antecipada também para conveniência da instrução criminal (fl. 21).

Esclarecidos esses fatos, cumpre observar, inicialmente, que a decretação da custódia cautelar não exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

Ademais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do acusado no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Tribunal do Júri, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELA DEFESA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. RAZOABILIDADE. DILAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

*1. Além de se mostrar superada eventual demora na fase da *judicium accusationis*, ante a superveniência da sentença provisional, o maior prazo necessário à submissão do paciente ao Tribunal Popular vem justificado pela interposição de recurso em sentido estrito daquela decisão, ainda pendente de julgamento pela Corte de piso, cuja tramitação, porém, não extrapola os limites da razoabilidade estatuído no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal.*

NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A via angusta do habeas corpus não comporta a análise da alegada negativa de autoria, cuja apreciação deve ocorrer em sede da respectiva instrução, onde será oportunizado ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC 120.420/RJ, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 03/08/2009)

Quanto aos requisitos autorizadores para a preventiva, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito pelo qual é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e os motivos que em tese os determinaram.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Nesse contexto, com razão a Corte impetrada quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois as circunstâncias em que se deu o crime, com prévio planejamento, em que a vítima foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo em praça pública, na frente de seus familiares e amigos, tudo, ao que parece, em razão de desentendimentos relacionados à prática de crimes contra o patrimônio, bem demonstram a gravidade concreta do crime cometido e a periculosidade efetiva do réu, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois indubitável a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada, sendo evidente, ainda, a necessidade de evitar a reprodução de novos fatos criminosos, diante do seu histórico criminal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

A segregação cautelar mostra-se necessária, também, e como já observado, para se evitar a reiteração delitiva, pois, conforme destacado pelo Juízo Singular, o paciente possui condenações anteriores pela prática do delito de furto qualificado, conforme certidão de antecedentes criminais (fls. 382/383), circunstância a mais para justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A gravidade concreta do delito - posse de 17 sacolés de cocaína e arma de fogo - bem como a existência de antecedentes desfavoráveis a todos os pacientes, inclusive, um ostentando reincidência específica pelo crime de tráfico de drogas, revelam a periculosidade dos agentes e a real possibilidade de que soltos voltem a delinqüir.

Assim, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Precedentes.

- **O risco concreto da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.**

- Ordem denegada.

(HC 250.609/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Ademais, fundamentou-se a necessidade da medida constritiva para a **tutela da instrução criminal**, pois foi destacado pelo Magistrado *a quo* que a companheira do ofendido foi ameaçada após presenciar a prática delitiva, tendo demonstrado temer os acusados, situação apta a, juntamente com os demais fundamentos já destacados, justificar a imprescindibilidade da medida extrema, consoante entendimento sufragado neste Sodalício Superior.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

2. **Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.**

3. **O decreto de prisão preventiva consignou que as testemunhas sentem-se ameaçadas pelo Recorrente, tendo em vista que se trata de indivíduo que anda armado e controla o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas na região.

*Tais circunstâncias demonstram a pertinência da manutenção da constrição cautelar em foco, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, em especial diante do procedimento peculiar do Tribunal do Júri - *judicium accusationis* e *judicium causae*.*

4. Recurso desprovido.

(RHC 34.996/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito, somada ao temor causado à testemunha e ao risco efetivo de reiteração criminosa, justificam a sua preservação na espécie.

Destaca-se, por fim que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0086622-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.749 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01310044120148130000 0231130227383 10000140131004000 1310044120148130000
231130227383

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: XENOFONTES CURVELO PILÓ E OUTRO
ADVOGADO	: XENOFONTES CURVELO PILÓ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE JUNIO BARBOSA SILVA
CORRÉU	: ALAN FONTOURA
CORRÉU	: ALEX FONTOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.